

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL

OK LEI Nº 5.132, DE 15 DE MAIO DE 2002.

(Dispõe sobre a participação popular no processo de elaboração, definição e execução das Leis Orçamentárias, cria o Congresso Municipal do Orçamento de Piracicaba e o Conselho Municipal do Orçamento Participativo e revoga a Lei nº 4860/00)

JOSÉ MACHADO, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

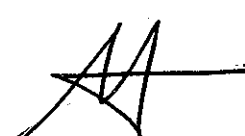
Faz saber que a Câmara de Vereadores de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 5 1 3 2

Art. 1º - Fica garantida a participação da população do Município de Piracicaba nas discussões e deliberações que objetivarem a elaboração, definição e execução das leis do Plano Plurianual de Investimentos, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Programa Anual.

Art. 2º - Os projetos referentes às leis a que se refere o art. 1º, retro, deverão ser elaborados em discussão conjunta entre o Poder Executivo e a população organizada em plenárias a saber:

- I - de bairros e/ou;
- II - de loteamentos e/ou;
- III - de micro-regionais e/ou;
- IV - de sub-regionais e/ou;
- V - de regionais e/ou;
- VI - de entidades ou associações civis com sede ou sub-sede no Município e/ou;
- VII - específicas organizadas por funções programáticas governamentais e/ou;
- VIII - de discussão conjunta com os Conselhos Municipais.



§ 1º - Fica a cargo do Poder Público Municipal efetuar o cadastramento e a classificação das organizações ou segmentos sociais representativos de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - O processo de elaboração, discussão e deliberação do projeto de lei do plano plurianual de investimentos será desenvolvido no primeiro trimestre do primeiro ano de mandato e os relativos aos projetos de lei das diretrizes orçamentárias e do orçamento programa anual serão desenvolvidos a cada exercício.

§ 3º - Compete às plenárias de que trata o "caput" deste artigo apreciar, definir, organizar, ordenar e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre as demandas de investimentos a serem realizadas em obras, serviços, equipamentos, materiais permanentes, planos, programas, projetos ou atividades, hierarquizando-as e priorizando-as por área geográfica específica e/ou por funções programáticas governamentais, bem como eleger delegados titulares e suplentes que participarão do Congresso Municipal do Orçamento de Piracicaba.

§ 4º - As plenárias de que trata o "caput" deste artigo serão realizadas em locais, datas e horários previamente definidos pelo Conselho Municipal do Orçamento Participativo, em cronograma a ser divulgado, anualmente, até o final do mês de janeiro.

§ 5º - As deliberações de que trata o § 3º, retro, não transgredirão as prerrogativas dos Poderes ou órgãos constituídos, conforme a legislação vigente.

Art. 3º - Nas plenárias de que trata o art. 1º, retro, a Administração Pública, em conjunto com o Conselho Municipal do Orçamento Participativo, deverá apresentar:

- I. o cronograma do processo de elaboração dos projetos das leis orçamentárias;
- II. o fluxograma do processo de elaboração dos projetos das leis orçamentárias;
- III. a metodologia da elaboração, discussão e definição dos projetos das leis orçamentárias;
- IV. a situação orçamentária, econômica, financeira, patrimonial e creditícia da Prefeitura Municipal;
- V. a prestação de contas do Plano Anual de Investimentos e Custeio, do exercício anterior, com o detalhamento, por demanda do que foi orçado, do que foi empenhado e do que foi efetivamente executado.

Art. 4º - Fica instituído o Congresso Municipal do Orçamento de Piracicaba, objetivando promover a co-gestão democrática e participativa entre os poderes públicos municipais e a população no processo de elaboração, discussão e definição das leis orçamentárias.

Art. 5º - O Congresso Municipal do Orçamento de Piracicaba, enquanto um conjunto de delegados, sejam indicados pelos poderes constituídos no município ou pela população organizada em plenárias representativas, bem como um conjunto de normas legais, regulamentares ou administrativas, tem, por objetivo precípuo, planejar, definir, elaborar, incentivar, propor, implementar, integrar, harmonizar, estimular, coordenar, executar, hierarquizar, controlar e avaliar, no nível municipal, as mais variadas formas de participação popular no processo de elaboração, definição, execução e fiscalização das leis orçamentárias.

Art. 6º - Compete ao Congresso Municipal do Orçamento de Piracicaba:

- I. despertar e estimular a participação da população, nos seus mais diversos segmentos sociais, organizados ou não, na elaboração de diretrizes e metas para o planejamento e o desenvolvimento de atividades que objetivem promover, com a maior intensidade possível, o Orçamento Participativo no Município de Piracicaba;
- II. articular os órgãos públicos ou privados, entidades, organizações sociais, conselhos municipais, sindicatos, associações, clubes de serviços ou de lazer, igrejas, congregações ou confissões religiosas entre outros existentes no Município, objetivando estimulá-los a participar efetivamente do processo do Orçamento Participativo;
- III. fiscalizar a atuação do Conselho Municipal do Orçamento Participativo quanto ao cumprimento das diretrizes, metas, planos e projetos, bem como dos objetivos para o qual foi criado;
- IV. dar apoio e colaborar para o bom funcionamento do Conselho Municipal do Orçamento Participativo, mobilizando a sociedade civil e as autoridades competentes para o provimento de recursos humanos, econômicos, financeiros e materiais necessários à consecução das suas finalidades, definindo as suas prioridades na aplicação de seus recursos;
- V. participar e colaborar em campanhas sociais, cívicas, culturais e educativas, entre outras, visando a divulgação e mobilização junto à sociedade civil piracicabana, objetivando promover a participação dos munícipes no orçamento participativo;
- VI. definir, discriminar, integrar, harmonizar e hierarquizar as demandas originárias das plenárias e encaminhá-las ao Conselho Municipal do Orçamento Participativo;
- VII. elaborar, definir e fixar as diretrizes gerais do Plano Anual de Investimentos e Custeio para o ano seguinte;

VIII. instituir fóruns específicos de discussão, elaboração e deliberação como órgão de assessoria e fiscalização dos poderes municipais constituídos e do Conselho Municipal do Orçamento Participativo em todas as atividades que, direta ou indiretamente, envolvam a decisão sobre a estimativa das receitas e a fixação das despesas no Orçamento Público do Município de Piracicaba;

IX. eleger os conselheiros representantes da sociedade civil no Conselho Municipal do Orçamento Participativo.

Art. 7º – O Congresso Municipal do Orçamento de Piracicaba terá caráter consultivo geral e deliberativo no âmbito da sua competência e suas decisões serão encaminhadas aos órgãos ou Poderes constituídos no âmbito do Município, bem como a outros órgãos ou Poderes constituídos nas esferas estadual, regional ou federal ou, ainda, às entidades ou associações específicas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não transgredirá as prerrogativas dos Poderes ou órgãos constituídos, conforme a legislação vigente.

Art. 8º – O Congresso Municipal do Orçamento de Piracicaba será constituído por delegados titulares e seus respectivos suplentes, em número não inferior a 50 munícipes, e por delegados titulares e suplentes indicados pelo poderes públicos municipal, estadual e federal.

§ 1º - O Prefeito é o presidente do Congresso Municipal do Orçamento de Piracicaba.

§ 2º - Os delegados do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal serão indicados mediante ofício da autoridade competente, exercerão a delegação enquanto investidos na função pública e poderão ser substituídos a qualquer tempo.

§ 3º - Os delegados e seus respectivos suplentes, representantes da sociedade civil, serão eleitos nas plenárias em escrutínio direto e secreto, que não admitirá voto por procuração e do qual será lavrada ata eleitoral onde conste, pelo menos:

- I. a data, local e hora em que se realizou a eleição;
- II. o número de votantes;
- III. o número de votos favoráveis à indicação.

§ 4º - Os delegados e seus respectivos suplentes, de que trata o parágrafo anterior, terão mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução, ficando vedada a acumulação de delegação por plenárias.

§ 5º - Os delegados das entidades civis e respectivos suplentes serão indicados mediante ofício de seu dirigente máximo, mencionando-se a reunião que referendou a indicação e relatando, através de ata específica, as deliberações aprovadas e, expressamente:

- I. a data, local e hora em que se realizou a reunião;
- II. o número de participantes;
- III. o número de votos favoráveis à indicação.

§ 6º - Cada delegado e seu respectivo suplente está vinculado à entidade, organização ou segmento social que representa e exerce a delegação enquanto investido da mesma, sendo assegurada a substituição a qualquer tempo.

Art. 9º - Uma vez definidas as indicações, o Poder Executivo nomeará os delegados e seus respectivos suplentes designando, dentre eles, uma Comissão Coordenadora dos Trabalhos do Congresso, composta de um coordenador geral, dois sub-coordenadores e dois secretários.

Art. 10 - Uma vez constituído o Congresso, realizará este sua Reunião Plenária de Instalação e de Trabalhos.

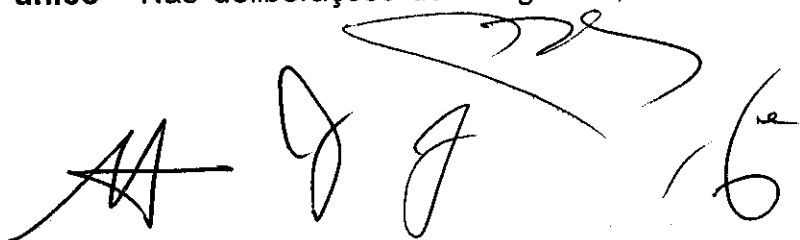
Art. 11 - Os delegados tomam posse no Congresso na primeira reunião da qual participarem, sendo a investidura feita mediante assinatura na ata respectiva, como termo.

Art. 12 - As funções ou atividades dos delegados não serão remuneradas, sendo reconhecidas como prestação de serviços da mais alta relevância para a Municipalidade.

Art. 13 - O Congresso possuirá regimento interno próprio que contemplará, dentre outras, as seguintes disposições:

- I. o quorum mínimo para o início das reuniões plenárias em primeira e em segunda convocação, bem como o quorum mínimo para deliberação;
- II. a competência para convocação das reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias;
- III. poder de deliberação somente à plenária, sendo o exercício do voto atribuição exclusiva dos delegados titulares e, no seu impedimento, dos respectivos suplentes no exercício da titularidade;
- IV. os critérios para deliberação, bem como para os convites às autoridades e/ou especialistas para participação na reunião plenária, porém, sem direito a voto;
- V. as atribuições da Comissão Coordenadora dos Trabalhos;
- VI. a forma do registro e divulgação dos trabalhos realizados no Congresso, bem como o acesso aos seus anais.

Parágrafo único - Nas deliberações do Congresso, não haverá voto por procuração.



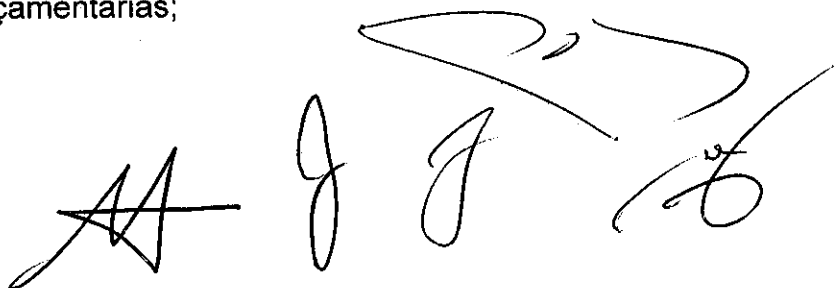
Art. 14 - O Poder Executivo proverá o Congresso dos recursos administrativos necessários ao seu funcionamento e as despesas decorrentes dessa obrigação correrão por conta de recursos orçamentários consignados para esse fim.

Art. 15 - Fica instituído o Conselho Municipal do Orçamento Participativo (COMOP) enquanto órgão de participação direta da sociedade civil piracicabana e de assessoria aos Poderes Executivo e Legislativo, possuindo caráter consultivo geral, deliberativo no âmbito de sua competência e de fiscalização do Poder Público em todas as atividades que, direta ou indiretamente, envolvam a decisão sobre a estimativa das receitas e a fixação das despesas no Orçamento do Município de Piracicaba.

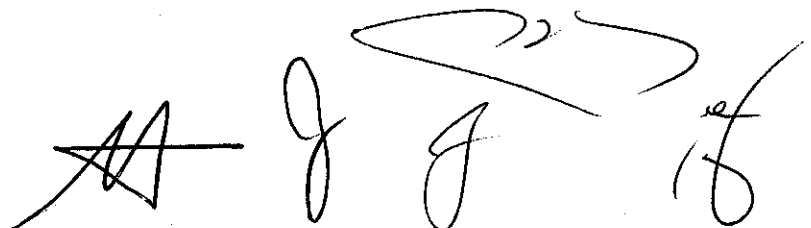
Parágrafo único - As deliberações de que trata o "caput" deste artigo não transgredirão as prerrogativas dos Poderes ou órgãos constituídos, conforme a legislação vigente.

Art. 16 - Ao Conselho Municipal do Orçamento Participativo (COMOP) compete, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. apreciar, emitir opinião, posicionar-se a favor ou contra e sugerir alterações, no todo ou em parte, às propostas de anteprojetos de lei do Plano Plurianual de Investimentos, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Programa a serem enviados à Câmara de Vereadores;
- II. apreciar, emitir opinião, posicionar-se a favor ou contra e sugerir alterações, no todo ou em parte, à proposta do Plano Anual de Investimentos e Custeio;
- III. avaliar e divulgar a situação das demandas do Plano Anual de Investimentos do exercício anterior (executadas, em andamento, prazo de conclusão, licitadas e não realizadas) a partir das informações prestadas pelo Município, quando da apresentação da Matriz Orçamentária do exercício seguinte;
- IV. apreciar, emitir opinião, posicionar-se a favor ou contra e alterar, no todo ou em parte, a proposta de alteração da política tributária, econômico-financeira, creditícia e patrimonial e de arrecadação do Poder Público municipal;
- V. apreciar, definir, hierarquizar, priorizar, emitir opinião, posicionar-se a favor ou contra sobre o conjunto de obras, serviços, atividades, equipamentos ou materiais permanentes constantes do planejamento de governo e do orçamento anual apresentados pelo Poder Executivo e deliberados no Congresso Municipal, em conformidade com o processo de elaboração das leis orçamentárias;



- VI. acompanhar a execução orçamentária anual e fiscalizar o cumprimento do Plano Anual de Investimentos e Custeio, opinando sobre eventuais incrementos, cortes de despesas ou investimentos ou, ainda, alterações no planejamento;
- VII. apreciar, emitir opinião, posicionar-se a favor ou contra e sugerir alterações, no todo ou em parte, à aplicação de recursos extra-orçamentários, sejam eles de receitas vinculadas ou não;
- VIII. opinar e decidir, em comum acordo com o Poder Público, sobre a metodologia adequada para o processo de discussão, elaboração, definição e execução das leis orçamentárias e do Plano Anual de Investimentos e Custeio;
- IX. apreciar, emitir opinião, e posicionar-se a favor ou contra e alterar, no todo ou em parte, as propostas de investimentos que o Poder Público entenda como necessários para o Município;
- X. solicitar aos órgãos governamentais documentos imprescindíveis à formação de opinião dos Conselheiros, no que tange fundamentalmente a questões complexas e técnicas;
- XI. indicar 08 (oito) conselheiros, sendo 04 (quatro) titulares e 04 (quatro) suplentes, onde 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes devem ser representantes do Poder Executivo e 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes devem ser representantes da sociedade civil, os quais irão compor a Comissão Coordenadora Paritária do Conselho;
- XII. analisar e referendar a prestação de contas do Poder Público Municipal, ao final de cada exercício, baseada no relatório elaborado pelo órgão competente, com o detalhamento por demanda do que foi orçado, do que foi empenhado e do que foi efetivamente executado;
- XIII. coordenar, fomentar, desenvolver e estimular a integração dos diversos programas e atividades que objetivem a ação conjunta, cooperativa e solidária dos diversos órgãos responsáveis pela promoção da participação da sociedade civil no processo do orçamento participativo;
- XIV. colaborar, acompanhar e formular propostas e sugestões para as ações que busquem harmonizar e integrar as demandas originárias dos diversos bairros ou entidades que integram o Município de Piracicaba;
- XV. estimular estudos e pesquisas que auxiliem no assessoramento técnico-científico, sócio-educacional, jurídico-administrativo e econômico-financeiro dos planos, projetos, programas,

The image shows five distinct handwritten signatures in black ink, arranged horizontally. From left to right: the first is a stylized 'A' with a horizontal line; the second is a cursive 'J'; the third is a cursive 'F'; the fourth is a large, sweeping signature that starts with a 'P' and ends with a long horizontal stroke; the fifth is a cursive signature that appears to start with 're' and ends with a vertical stroke.

atividades, ações e operações que envolvam soluções para as demandas e prioridades fixadas nas leis orçamentárias;

- XVI. apresentar sugestões a respeito da matéria sob sua apreciação para fins de encaminhamento às autoridades municipais constituídas e/ou aos órgãos federais, estaduais, regionais bem como de outros Municípios;
- XVII. propor a revisão e atualização de medidas legais, regulamentares ou administrativas necessárias à plena consecução e aperfeiçoamento da participação popular na elaboração, definição e execução das leis orçamentárias, parcial ou globalmente, quando fatos emergentes assim aconselhem ou os resultados de sua aplicação os determinem;
- XVIII. receber, analisar, opinar, avaliar e, quando for o caso, encaminhar a quem de direito consultas, sugestões, propostas, denúncias, proposições e reivindicações apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, devidamente representadas e justificadas;
- XIX. promover, participar e colaborar em campanhas culturais, sociais, assistenciais, cívicas, educativas, entre outras, relacionadas à promoção da co-gestão democrática e participativa no governo da cidade;
- XX. promover e estimular a participação de todos os setores representativos da sociedade civil, através de palestras, debates, reuniões, encontros, círculos de estudo, simpósios, seminários, painéis, cursos, conferências específicas ou outras atividades similares que objetivem a formação e capacitação dos munícipes para intervir de forma competente na elaboração, implementação, implantação, modificação, execução e avaliação das diretrizes, metas, planos ou projetos que envolvam o processo de elaboração, definição e execução das leis orçamentárias.

Parágrafo único - O Conselho de que trata o "caput" deste artigo deverá encaminhar, ao Congresso Municipal ou aos Fóruns Específicos, relatórios periódicos de suas atividades, bem como a prestação de contas.

Art. 17 - O Conselho Municipal do Orçamento Participativo encaminhará suas decisões aos órgãos públicos ou entidades não governamentais competentes, sob forma de:

- I. relatórios, pareceres, indicações, orientações, resoluções ou diretrizes técnicas, sociais, econômicas, financeiras, jurídicas ou administrativas;
- II. instruções a serem regulamentadas e/ou normatizadas;

- III. requerimentos de informações;
- IV. notificações;
- V. anteprojeto de portarias, resoluções, decretos, leis etc.;
- VI. outros instrumentos previstos em Regimento Interno.

Art. 18 - O Conselho Municipal do Orçamento Participativo terá composição paritária entre representantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil em número total não inferior a 10 (dez).

§ 1º - Os membros conselheiros e seus respectivos suplentes representantes da sociedade civil serão indicados pelo Congresso Municipal.

§ 2º - Não poderá ser membro Conselheiro, titular ou suplente, representante da sociedade civil, aquele que já tiver assento em outro Conselho municipal, for detentor de mandato eletivo no poder público de qualquer esfera governamental, for detentor de cargo em comissão ou exercer função gratificada de chefia em qualquer órgão público de administração direta ou indireta de qualquer esfera governamental.

§ 3º - Os membros Conselheiros e seus respectivos suplentes representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito mediante ofício.

§ 4º - As funções ou atividades dos membros Conselheiros não serão remuneradas, sendo reconhecidas como prestação de serviços da mais alta relevância para a Municipalidade.

§ 5º - Uma vez definidas as indicações, o Poder Executivo publicará ato nomeando os membros Conselheiros e seus respectivos suplentes e designando, dentre eles, o Coordenador da 1ª Reunião Plenária de Instalação e Eleição.

§ 6º - Uma vez constituído, o Conselho, em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da publicação do ato de que trata o parágrafo anterior, realizará a sua 1ª Reunião Plenária de Instalação e Eleição.

Art. 19 - Os membros Conselheiros representantes da sociedade civil terão mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução.

Art. 20 - O Conselho elaborará seu Regimento Interno em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da 1ª Reunião Plenária de Instalação e Eleição, o qual contemplará, dentre outras, as seguintes disposições:

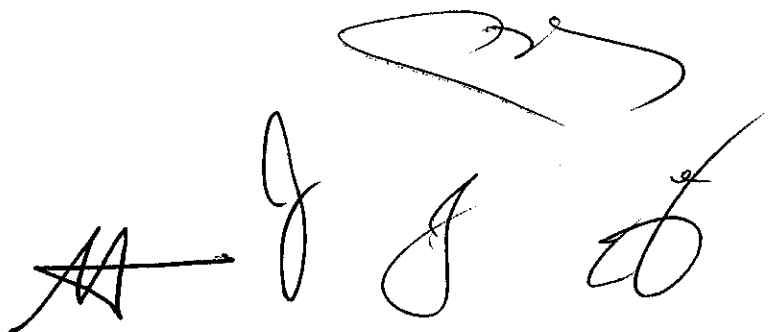
- I. as reuniões plenárias ordinárias serão públicas e abertas à manifestação de qualquer munícipe e deverão ter periodicidade, no mínimo, bimestral;

- II. as reuniões plenárias extraordinárias poderão ser convocadas:
 - a) pela Comissão Coordenadora Paritária, ou
 - b) por Fórum Específico devidamente especificado, ou
 - c) por, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros conselheiros titulares, ou
 - d) por iniciativa popular de 1% (um por cento) do eleitorado do Município.
- III. o quorum mínimo das reuniões plenárias para o início dos trabalhos e deliberações será de 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros Conselheiros titulares e, nas suas ausências, pelos respectivos suplentes no exercício da titularidade;
- IV. somente a plenária do Conselho tem poder de deliberação, sendo o exercício do voto atribuição exclusiva dos membros conselheiros titulares e, no seu impedimento, dos respectivos suplentes no exercício da titularidade;
- V. as normas e procedimentos para o desenvolvimento das atividades do Conselho definirão o espaço físico a ser utilizado, data e horários das suas reuniões plenárias, bem como as atribuições, direitos e deveres dos seus membros Conselheiros;
- VI. a critério da Comissão Coordenadora ou por maioria simples, poderão ser convidadas autoridades e/ou especialistas para participar das reuniões plenárias do Conselho, porém, sem direito a voto;
- VII. a Comissão Coordenadora Paritária responderá pelas atividades de infra-estrutura e expediente do Conselho, assegurando a divulgação e o registro dos trabalhos realizados, garantindo ao público interessado o acesso aos seus anais.

Parágrafo único - Nas deliberações do Conselho, não haverá voto por procuração.

Art. 21 - O Poder Executivo proverá o Conselho Municipal dos recursos administrativos necessários ao seu pleno funcionamento e as despesas decorrentes dessa obrigação correrão por conta de recursos orçamentários consignados para esse fim.

Art. 22 - Os Poderes municipais constituídos editarão os atos necessários específicos à regulamentação da presente Lei, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, para sua plena e imediata execução.

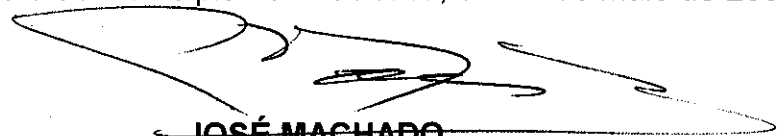


Art. 23 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial a ser aberto em época adequada através de lei específica.

Art. 24 - Fica expressamente revogada a Lei nº 4860, de 31 de julho de 2000.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 15 de maio de 2002.



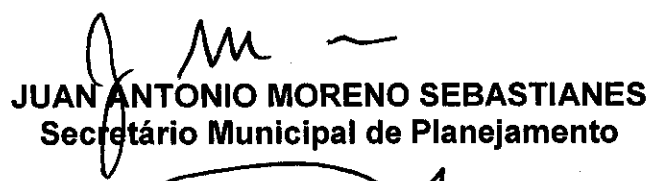
JOSÉ MACHADO
Prefeito Municipal



ALEXANDRE RIBEIRO MOTTA
Secretário Municipal de Finanças



ALEXANDRE ALVES
Secretário Municipal de Governo



JUAN ANTONIO MORENO SEBASTIANES
Secretário Municipal de Planejamento



ROBERTO DOS SANTOS SPOTO
Secretário Municipal de Obras



ARTHUR EMÍLIO DIANIN
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.



SILVANI LOPES DE CAMPOS
Chefe da Procuradoria Jurídico-Administrativa